

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 19679.005921/2005-37**ACÓRDÃO** 2301-011.378 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 09 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** FERNANDO ERNESTO BALESTRERO FLORIO**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 1999

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS ORIUNDOS DE RESERVA.

É cabível a isenção de imposto de renda sobre proventos recebidos por militar integrante, quando comprovado, oficialmente, sua impossibilidade de retorno ao ofício.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-011.377, de 09 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 19679.000787/2005-88, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente***Diogo Cristian Denny – Presidente Redator**

Participaram da sessão de julgamento os (as) julgadores (as): Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Rigo Pinheiro, Paulo Cesar Mota e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Conforme reporta o Acórdão recorrido, trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2000, ano- calendário 1999, que lhe exige restituição indevida a devolver.

O lançamento foi decorrente de retificação de sua declaração de rendimentos, no qual foram glosados o valor total de Contribuição de Previdência Oficial e valor de despesa com instrução.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, na qual argumenta que encaminhou documentação ao Sr. Delegado da Receita Federal, explicando a entrega de declarações retificadoras, conforme orientações do funcionário da Receita e da Ouvidoria da Receita Federal e, tendo em vista ser isento por ser portador de moléstia grave e passado para a inatividade em 1998, faz jus ao ressarcimento de todos os impostos recolhidos na fonte desde 21/01/1999.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil julgou a impugnação improcedente.

Inconformado com o decisório, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, tempestivamente, combatendo as razões proferidas com os seguintes pontos abaixo transcritos:

“A questão arguida no processo decorreu da situação de inatividade do contribuinte, qual seja, de reserva remunerada não estar contemplada pela legislação que rege a isenção em análise, sendo que para regularização de tal situação fiscal, o contribuinte primeiro deve ser reformado, condição essencial para que seus proventos sejam isentos.

A questão debatida no processo em comento encontra-se resolvida em favor do contribuinte, vez que a situação de sua inatividade foi regularizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e o contribuinte ter sido reformado ex officio a contar de 20 de janeiro de 1998, nos termos da letra “a”, inciso III do artigo 29 do Decreto lei 260/70, por ser portador de moléstia grave que impossibilita sua reversão ao serviço ativo da Corporação, de acordo com a publicação inserta no Diário Oficial do Estado nº 110, de 13 de junho de 2006, transcrita no Boletim Geral PM nº 112, de 14 de junho de 2006:

‘Reformando "ex officio" para fins de regularização de assentamentos, reformo o Cel Res PM 30595-2 Fernando Ernesto Balestrero Florio, então do CPA/M-6, a contar de 20/01/98, conforme Parecer emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos da letra "a", inciso III do Art. 29 do Decreto-lei 260/70, por ser portador de moléstia grave que impossibilita sua reversão ao serviço ativo da Corporação. (Ofício CMED-2.019/01/06, de 06JUN06 - Pr. 36.892/06)’.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade. Por isso, conheço-o para o deslinde do presente julgamento.

Primeiramente, é importante frisar que as matérias relativas: (i) à glosa de dedução de Contribuição Previdenciária Oficial; e (ii) à glosa parcial de despesa com instrução, também, não foram defendidas em sede de Recurso Voluntário. Nessa senda, permanecem os efeitos da decisão recorrida sobre a definitividade de constituição de tais lançamentos/créditos.

Quanto à matéria em julgamento, isto é, o cumprimento das duas condições para a isenção de IRPF, por moléstia grave, quais sejam: (i) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; (ii) e que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, é fato que o contribuinte trouxe, em sua peça recursal, publicação no diário oficial atestando tal condição, desde 1998 (lançamento é relativo ao exercício de 2000), bem como o Boletim Geral PM nº 112, o qual confirma o quanto publicado naquele veículo oficial.

Ali consta a seguinte decisão: “reforma o Cel Res PM 30595-2 Fernando Ernesto Balestrero Florio, então do CPA/M-6, a contar de 20/01/98, conforme Parecer emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos da letra "a", inciso III do Art. 29 do Decreto-lei 260/70, por ser portador de moléstia grave que impossibilita sua reversão ao serviço ativo da Corporação”.

É de se notar, ainda, que o Decreto-lei nº 260/70, prevê que:

“Artigo 29 - A reforma "ex-officio" será aplicada:

(...)

III - ao policial-militar:

a) julgado inválido ou fisicamente incapaz com caráter permanente para o serviço ativo”

Considerando, então, o cumprimento dos requisitos da regra isentiva em comento, em função da documentação carreada aos autos, via Recurso Especial, razão assiste ao Recorrente.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para, ao cabo, lhe dar provimento e afastar tão-somente a glosa relativa aos proventos percebidos por reforma.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente Redator